



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

## Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória –ES - Tel: 27.3194-4510 —  
www.mpes.mp.br

Vitória, data da assinatura eletrônica.

**OF/PGJ/Nº 707/2020**

**Referência: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002357/2018-12**

A Sua Ex<sup>a</sup>. Procurador-Geral da República  
Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras

Excelentíssimo Senhor,

Com cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, visando instruir o *procedimento administrativo* em epígrafe, venho por meio do presente, em consonância com as informações prestadas no bojo da ADI 6470/ES (em anexo), tecer as seguintes considerações a respeito das disposições do artigo 92, inciso I, alíneas “a”, “c” e “e”, inciso II, alíneas “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º, e do artigo 106, § 7º, todos da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28.01.1997, do Estado do Espírito Santo – *Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo* –, com redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 231, de 31.01.2002, nº 238, de 02.05.2002, nº 680, de 14.03.2013, nº 681, de 14.03.2013, e nº 916, de 30.07.2019, bem como das disposições que se referem a auxílio-saúde nos artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 09, de 14.10.2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo, conforme fundamentação a seguir.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que as normas constantes no artigo 92, inciso I, alíneas “a” (*adicional por tempo de serviço*) e “e” (*verba de representação*), inciso II, alínea “i” (*gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva*), e a parte final de seu §2º (previsão de incorporação de gratificação aos vencimentos), da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, não possuem mais **vigência**, ante a ausência de **recepção** pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e nº 45/2004, razão pela qual as verbas nelas referidas **não** são pagas no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

De outro lado, cabe-nos demonstrar a constitucionalidade formal e material do **artigo 92, inciso I, alínea “c”** (*adicional de férias*), **inciso II, alíneas “h”** (*gratificação por participação em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória -ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

Comissão de Concurso), **“l”** (gratificação pelo exercício da função de Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos), **“m”** (gratificação pela prestação de serviços extraordinários por **plantão**), **“n”** (auxílio-saúde), **“r”** (gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria) e **“s”** (gratificação por prestação de serviço junto ao Colégio Recursal), e **§ 2º** (parte inicial – gratificação pelo exercício das funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça, de Corregedor Geral, de Subcorregedor Geral do Ministério Público, de Procurador de Justiça Chefe de Procuradoria de Justiça e de Ouvidor do Ministério Público), e do artigo 106, § 7º, todos da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, consoante expressamente **reconhecido pela Advocacia-Geral da União** em manifestação exarada em 14 de agosto de 2020 no bojo da ADI nº 6470/ES (em anexo) e, ainda, conforme pormenorizado nas **informações conjuntas** prestadas na mesma ação.

**a) Constitucionalidade formal. Coexistência de regimes de organização do Ministério Público local com a Lei Orgânica Nacional. Interpretação sistemática dos artigos 127, §2º, 128, §5º e 129, §4º, todos da Constituição da República.**

A interpretação sistemática dos artigos 127, §2º, 128, §5º e 129, §4º, da Constituição da República consagra, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, que no âmbito

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO [...] **2. Extraí-se da interpretação do art. 128, § 5º, da Constituição, que cabe ao chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observados os regramentos gerais definidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Na esfera estadual coexistem dois regimes de organização: (i) o da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), que fixa as normas gerais; e (ii) o da Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.** 3. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993”, ao ampliar as atribuições previstas no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/1993, reproduzidas no art. 42, II, 15, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993, invadiu a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, violando, portanto, o art. 128, § 5º c/c o art. 61, § 1º, II, “d”, da Constituição Federal. [...] 5. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, ao estabelecer novas atribuições aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, incorreu em clara inconstitucionalidade material por violação à autonomia e à independência do Ministério Público asseguradas nos arts. 127, § 2º, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória -ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

dos Ministérios Públicos Estaduais devem coexistir os regimes fixados pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Lei Orgânica local, cabendo à primeira fixar as regras gerais e à segunda estipular, observadas as regras da lei nacional, sobre a sua própria **organização, atribuições e estatuto**, enquanto vetor de sua autonomia administrativa.

*b) Constitucionalidade material. Compatibilidade das referidas verbas com o regime de subsídio. Aderência ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4941.*

O Supremo Tribunal Federal (ADI 4941) já assentou a compatibilidade de cumulação do subsídio com parcelas adicionais quando representarem (i) *caráter indenizatório* ou (ii) *“retribuição por execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado”*.

As verbas previstas no artigo 92, inciso I, alínea “c”, inciso II, alíneas “h”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º (parte inicial), e o artigo 106, § 7º, todos da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, por sua vez, atendem aos requisitos acima, conforme se passa a pormenorizar:

**Artigo 92, inciso I, “c” c/c o artigo 106, §7º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 – adicional de férias.**

A Constituição da República, ao disciplinar sobre o **adicional constitucional de férias**, assegurou a percepção de vantagem de **pelo menos um terço a mais do que o salário normal** (artigo 7º, XVII, da Constituição da República<sup>2</sup>) – direito esse expressamente estendido aos

---

128, § 5º, todos da Constituição Federal. **O Ministério Público na Constituição Federal de 1988 recebeu conformação institucional que lhe garantiu autonomia e independência funcional, com o propósito de resguardar a independência de atuação do Parquet. Uma das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma constitucional instituída no art. 128, § 5º, da Constituição, que faculta aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.** [...]. 7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia). Modulação de efeitos para manter sua validade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do acórdão. (ADI 4142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 21-02-2020 PUBLIC 26-02-2020)

<sup>2</sup> Art. 7º, XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, **pelo menos**, um terço a mais do que o salário normal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

servidores públicos (artigo 39, §3º, da Constituição da República<sup>3</sup>) e reiterado na Lei Orgânica do Nacional do Ministério Público (artigo 50, §1º e artigo 51, ambos da Lei nº 8.625/93<sup>5</sup>) –, **não havendo, pois, qualquer inconstitucionalidade na fixação em montante superior.**

Nessa esteira, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2964<sup>6</sup>, que declarou a inconstitucionalidade de normas que limitavam o adicional de férias de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, foi asseverado expressamente por essa Corte Constitucional que o *terço* previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição da República cuida-se de **adicional mínimo**.

Nesse mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União consignou em sua manifestação exarada na ADI 6470/ES que “quanto às férias, que o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República

<sup>3</sup> Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>4</sup> Art. 50, § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, **XVII**, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

<sup>5</sup> Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

<sup>6</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ABONO DE FÉRIAS DE UM TERÇO (1/3) SOBRE O SALÁRIO NORMAL – LEI 8.870/89 E LEI 8.874/89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. De ordinário, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua posição em relação ao objeto desta demanda ao julgar as Ações Originárias 527 e 623, de relatoria do Min. Maurício Corrêa (DJ 3.3.2000), declarando a inconstitucionalidade da expressão “mensal” contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão “mensal” contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89, bem como a inconstitucionalidade da expressão “vedada no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem”, contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. 2. **Como visto, o Supremo entende que a limitação do adicional de férias anuais dos membros da magistratura e do ministério público constitui flagrante ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores em geral férias anuais remuneradas com adicional mínimo de um terço calculado sobre o salário normal.** Desse modo, se as férias forem de sessenta dias (dois períodos de trinta dias), o adicional de um terço incidirá sobre o valor correspondente a dois salários, pois, caso contrário, se o adicional incidisse apenas sobre um período de trinta dias (salário mensal), as férias de sessenta dias seriam remuneradas pela metade (um sexto), em flagrante ofensa à Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “mensal” contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão “mensal” contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89 e da expressão “vedada, em caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem”, contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2964, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

*assegura aos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (grifou-se). Não há, assim, óbice constitucional ao estabelecimento de adicional em patamar superior”.*

**Artigo 92, inciso II, “h”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 – gratificação por participação em Comissão de Concurso.**

No que tange ao **artigo 92, inciso II, “h”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997**, que assegura gratificação pela *participação em Comissão de Concurso*, é certo que **não** se cuida de retribuição de atividade ordinária do cargo de membro ministerial, mas de função extraordinária – *excepcional e temporária* – à carreira, como inclusive apontado no excerto doutrinário da Ministra Cármen Lúcia utilizado como fundamento no *decisum* da **ADI 4941** (“*O magistrado que participe de uma banca de concurso público, para o qual se tenha fixado uma gratificação, pode e deve perceber o ganho assim legalmente definido sem que se tenha qualquer violação à norma constitucional em foco*”).

Consigne-se, aqui, que a compatibilidade da percepção de tal verba com o *subsídio* foi reconhecida pelo Ministro Edson Fachin em *decisum* prolatado no **Mandado de Segurança nº 26.820**, no qual, **após parecer favorável da Procuradoria-Geral da República**<sup>7</sup>, concedeu a ordem para desconstituir decisão do Conselho Nacional de Justiça (proferida sob entendimento já superado pelo órgão) e garantir ao impetrante, magistrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o recebimento dos pagamentos devidos pela participação em banca de concurso público. No que interessa, segue o pronunciamento mencionado:

**Relativamente ao caráter da atividade de participação em banca de concurso público, não apenas o próprio Conselho Nacional de Justiça passou a reconhecer como sendo eventual, como também a própria Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o Conselho da Justiça Federal equipararam a participação em bancas à atividade docente.**

<sup>7</sup> “A atividade de examinador em concurso público é incumbência extraordinária desvinculada do ofício judicante, e absolutamente distinta daquela exercida nos ‘*grupos de trabalho ou comissões*’ a que se refere a alínea ‘h’ do inciso II do art. 4º da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, como as de regimento e jurisprudência existentes nos Tribunais. Enquanto nesta desenvolve-se trabalho diretamente relacionada ao cargo que ocupa o magistrado, com o fim de manter o bom funcionamento do Tribunal, a primeira se distancia substancialmente dos encargos da magistratura. [...] **Portanto, os magistrados fazem jus à percepção, à margem da remuneração habitual, de gratificação pela participação em banca examinadora de concurso, porque encargo absolutamente estranho às suas atribuições ordinárias**”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

Como se sabe, a gratificação e seu pagamento pela atividade docente realizada no âmbito do Poder Público, nos termos do art. 8º, III, “e”, da Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, é devida aos magistrados, não estando compreendidas no valor do subsídio. **Por isso, tendo sido reconhecido que a atividade extrapola os limites da atividade ordinária do cargo, não há como afastar a excepcionalidade da atividade de participação em bancas de certames públicos, nem a percepção da referida gratificação.**

Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão proferida no PP 1390, garantido ao impetrante o recebimento dos pagamentos devidos pela participação na banca do XII Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intime-se. (MS 26820 / DF Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 08/10/2019 DJe-220 DIVULG 09/10/2019 PUBLIC **10/10/2019**).

Também nesse sentido foi o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0004581-34.2013.2.00.0000<sup>8</sup>.

Registre-se, por oportuno, que o **pagamento da referida gratificação se sujeita ao teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição da República.**

**Artigo 92, inciso II, “l” e “r”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 – gratificação pelo exercício das funções de *Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de***

<sup>8</sup> CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 159/2012. PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO A MEMBROS DE BANCAS EXAMINADORAS E COMISSÕES DE CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ENFAM E CEAJUD. RESOLUÇÃO 274/2013 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO AOS TRABALHOS JÁ REALIZADOS. 1. Cabe conhecer e responder afirmativamente à consulta, para esclarecer que **é devida retribuição aos magistrados que participarem de banca examinadora ou de comissão de concurso e processos seletivos para ingresso na carreira da magistratura** e que, embora o tema não tenha sido regulamentado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJud, conforme determina o artigo 11 da Resolução CNJ n.º 159/2012, no âmbito da Justiça Federal devem ser utilizados os parâmetros previstos na Resolução n.º 274, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 2. **Os valores pagos a título de retribuição pela participação em banca examinadora são de caráter eventual ou temporário.** 3. A retribuição financeira em comento não será incorporada ao subsídio, vencimento ou salário para nenhum efeito, nem poderá ser utilizada como base de cálculo de proventos de aposentadoria e pensão (art. 5º da Resolução n. CJF-RES-2013/00274). 4. É cabível o pagamento retroativo aos trabalhos efetivados antes da elaboração desta tabela a partir da publicação da Resolução CNJ n.º 159/2012. 5. Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0004581-34.2013.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 13ª Sessão Virtual - julgado em 17/05/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

*Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos, de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria.*

O artigo 92, inciso II, “l” e “r”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, por seu turno, disciplina, respectivamente, a gratificação pelo exercício efetivo das funções de (i) *Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos* e de (ii) *Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria*, a qual se amolda à situação excepcionada pelo artigo 4º, III da Resolução CNMP nº 09/2006 (“**gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal**”).

Mais uma vez, não se cuida a referida norma de retribuição por atividade ordinária, mas em razão de *efetivo exercício* de encargo especial (**função de confiança**), *excepcional e temporário*, em relação ao qual **não** incide a vedação constitucional.

A esse respeito, rememore-se a afirmação do saudoso Ministro Teori Zavascki na **ADI 4941** de que “*não há no texto constitucional qualquer vedação, explícita ou implícita, que torne ilegítima a percepção de remuneração paga a título excepcional a quem receba subsídios. Nada obsta, por exemplo, que agentes públicos remunerados por subsídio possam exercer funções ou cargos de confiança, não cobertos pela parcela de subsídio, destinados “às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*”, assim como a acertada ponderação no sentido de que “*vedar a percepção de acréscimo remuneratório pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento para servidores distribuídos em carreira importaria desestimular o sentido de profissionalização desse tipo de organização, consequência contraditória que certamente não pode decorrer do texto constitucional*”.

Registre-se que o pagamento das referidas gratificações se sujeita ao teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

**Artigo 92, inciso II, “s”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 – gratificação por prestação de serviço junto ao Colégio Recursal.**

De igual maneira, também o **artigo 92, inciso II, “s”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997**, que disciplina a gratificação pela efetiva *prestação de serviço junto ao Colégio Recursal* (*rectius*: “Turma Recursal”), tem por objeto a retribuição do exercício de função extraordinária.

Isto porque aos Promotores de Justiça compete o exercício, *em primeira instância*, de toda a atribuição cível, criminal ou de qualquer outra natureza (artigo 34, da Lei Complementar Estadual nº 95/97<sup>9</sup>), desbordando das atribuições **habituais** do cargo, portanto, a atuação do membro perante o *segundo grau de jurisdição*, tal como o é a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A vantagem se justifica, ainda, da perspectiva da *simetria* imposta às carreiras do Ministério Público e da Magistratura (artigo 129, §4º da Constituição da República<sup>10</sup>), eis que a gratificação por exercício em Turma Recursal é comumente assegurada aos membros do Poder Judiciário.

Mais uma vez, registre-se que o **pagamento da r. gratificação sujeita-se ao teto constitucional**.

**Artigo 92, II, “m”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 – prestação de serviço extraordinário por plantão.**

A constitucionalidade do **artigo 92, inciso II, “m”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997**, que estipula compensação pela *prestação de serviços extraordinários por plantão*, igualmente se mostra assaz evidente, na medida em que representa **concretização ao direito social individual fundamental previsto no artigo 7º, XVI da Constituição da República<sup>11</sup>**,

<sup>9</sup> Art. 34. Salvo disposição em contrário, compete ao Promotor de Justiça o exercício, em primeira instância, de toda a atribuição cível, criminal ou de qualquer outra natureza.

<sup>10</sup> Art. 129, § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

<sup>11</sup> Art. 7º da CRFB/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória -ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

aplicável aos servidores públicos por força do disposto no artigo 39, §3º da Constituição da República<sup>12</sup>.

Esclareça-se, neste ponto, que o fato de a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estender em seu artigo 50, §1º<sup>13</sup> aos membros ministeriais apenas os direitos consagrados no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição da República **não** apresenta qualquer óbice ao raciocínio ora externado, haja vista que o *princípio da máxima efetividade* impõe que as normas constitucionais sejam interpretadas de modo a alcançar a maior efetividade social possível.

Assim, consoante lição de Emerson Garcia, “a menção expressa a determinados direitos **não tem o condão de excluir outros previstos na Constituição, desde que compatíveis com a situação funcional dos membros do Ministério Público e as peculiaridades do seu regime jurídico**”<sup>14</sup>.

Não há aqui qualquer incompatibilidade entre o pagamento do benefício e o *regime de subsídio*, posto que a mencionada gratificação retribui o desempenho de **serviço extraordinário (por plantão)** – conforme, inclusive, reconhecido pela Advocacia-Geral da União em sua manifestação exarada na ADI 6470/ES –, eventual e alheio às funções normais e habituais, que **não se confunde com a atuação ordinária**.

Trata-se de sistemática semelhante à da contraprestação devida pelo exercício cumulativo de atribuições, cuja legitimidade, além de estar expressamente consignada no artigo 50, X da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público<sup>15</sup>, também foi devidamente reconhecida pelo artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 09/2006 (**cuida-se essa, inclusive, de gratificação assegurada em favor dos membros do Ministério Público da União, por intermédio da Lei nº 13.024/2014**).

<sup>12</sup> Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>13</sup> Art. 50, § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, **XVII**, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

<sup>14</sup> GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 6ª edição. São Paulo: Saraiva. 2017. P. 818.

<sup>15</sup> Art. 50, X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória -ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

Há de se considerar, ademais, que o desempenho de serviço extraordinário **por plantão** pelo membro ministerial dá-se em detrimento de seu *lazer*<sup>16</sup>, de seu *repouso semanal*<sup>17</sup> e, especialmente, de sua *convivência familiar*<sup>18</sup>, sendo todas essas garantias que derivam da própria concepção da *dignidade da pessoa humana*<sup>19</sup>, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição da República<sup>20</sup>) e **valor supremo do constitucionalismo moderno**.

Não obstante o membro, enquanto integrante do Ministério Público, seja *essencial à justiça*, **não é razoável que lhe seja imposta jornada de trabalho ininterrupta à disposição dos jurisdicionados**, em prejuízo de sua própria existência digna, sem que seja assegurada qualquer contraprestação para isso. Trata-se de distinção que não se justifica e que, por isso, é vedada pelo *princípio da isonomia*<sup>21</sup>.

O desempenho de serviço extraordinário **por plantão** sem a devida contraprestação ao membro ministerial constitui, ainda, verdadeiro *abuso de direito* por parte da Administração Pública, vez

<sup>16</sup> Art. 6º da CRFB/88. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>17</sup> Art. 7º da CRFB/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

<sup>18</sup> Art. 226 da CRFB/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>19</sup> Os valores fundamentais, encartados na estrutura político-jurídica da Carta Magna, refletem-se em princípios gerais de direito, quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que é a consideração primordial e fundamental de que o homem é sujeito de direito e, nunca, objeto de direito. [...] É tão importante esse princípio que a própria CF 1.º III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. **Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito.** [...] É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante”. (NERY JUNIOR, Nelson. Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 193.)

<sup>20</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>21</sup> Art. 5º da CREF/88. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória -ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

que essa se beneficia do labor ministerial sem recompensá-lo, o que implica o seu **enriquecimento sem causa**.

Frise-se, aqui, que a vedação ao enriquecimento sem causa constitui *princípio geral do direito*, inerente ao próprio ordenamento jurídico, e sua aplicabilidade no âmbito do direito administrativo é amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>.

**Artigo 92, inciso II, “n”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 e a expressão “auxílio-saúde” contida no artigo 1º, e da integralidade dos artigos 2º e 3º, todos da Resolução COPJ-MPES nº 09/2004 – dispositivos relativos ao *auxílio-saúde*.**

Vale consignar que a concessão de auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, consoante expressamente prevê a Resolução nº 009/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça, possui **caráter indenizatório**, se dá **mediante reembolso de despesas devidamente comprovadas por de documento fiscal idônea, até o limite de R\$ 19.106,15 (dezenove mil, cento e seis reais) anuais (o que representa o percentual de até 4,97% do subsídio pago anualmente aos Promotores de Justiça Substitutos, e é destinado tão somente aos membros do Ministério Público, não abrangendo os seus dependentes.**

Na prática, há um escalonamento dos valores efetivamente pagos pela instituição conforme o que de fato é reembolsado a cada membro, posto que, por exemplo, cada membro, conforme sua faixa etária, possui um valor de mensalidade de seguro ou plano de saúde.

<sup>22</sup> Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, **haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa**. II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes. III - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 726491 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória -ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

Trata-se, ainda, de verba que guarda correlação com o exercício das funções – o que foi inclusive reconhecido pela Advocacia-Geral da União em sua manifestação na ADI 6470/ES –, sobretudo quando se considera o altíssimo percentual de adoecimento de membros por conta do exercício das funções.

Nesse ponto, destaca-se que, em não havendo equipe de saúde (médicos, psicólogos ou qualquer outro profissional de saúde) para atendimento quanto às moléstias ocupacionais, é certo que os membros se valem de planos e seguros de saúde para tratar também de todas as questões de saúde ocupacional decorrentes do exercício da função.

Fixadas as premissas fáticas acima, oportuno esclarecer que a legalidade da instituição de auxílio-saúde no âmbito do Ministérios Públicos dos Estados e da União foi analisada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – que, repita-se, é **competente por excelência para a fiscalização administrativa e financeira do Ministério Público** – no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000442/2011-17<sup>23</sup>, instaurado *de ofício* pelo r. órgão colegiado.

Consoante se verifica, naquela ocasião foi reconhecido que o auxílio-saúde é verba de **natureza indenizatória**, cujos contornos – desde que disciplinado em lei – cabe a cada unidade do Ministério Público de acordo com a sua autonomia administrativa.

Fixada a natureza indenizatória do auxílio-saúde, **não** há o que se falar em qualquer óbice ao seu recebimento em cumulação com o subsídio, haja vista a **expressa** autorização constitucional disciplinada no artigo 37, §11, da Constituição da República, *in verbis*:

---

<sup>23</sup> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-SAÚDE. A assistência médico hospitalar dos membros e servidores do Ministério Público ou Auxílio-Saúde constitui matéria inteiramente afeta a autonomia administrativa de cada unidade do Ministério Público. Observância de normas internas para instituição, contratação e participação em plano de assistência ou pagamento da verba indenizatória em espécie. Previsão legal. Arquivamento. 1. A definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico-hospitalar dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados e da União é ato que decorre da autonomia administrativa de cada unidade ministerial. 2. É atribuição do CNMP o exercício do controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, resguardando, no entanto, a autonomia administrativa dos órgãos ministeriais e suas respectivas leis orgânicas. 3. Ausência de ilegalidade em relação ao Auxílio-Saúde. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. Arquivamento. (PCA nº 0.00.000.000442/2011-17, Relator para acórdão: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad, acórdão publicado no DOU de 24/11/2011).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória -ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

Art. 37 [...]

§11. **Não** serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Ressalte-se, aqui, que o rol trazido pelo artigo 6º, inciso I da Resolução CNMP nº 009/2006 é meramente *exemplificativo*, eis que, da análise de sua alínea “i”, denota-se que quaisquer **parcelas de natureza indenizatória legalmente instituídas** no âmbito dos Ministérios Públicos **são compatíveis com o regime de subsídio** e não são incluídas no cômputo do teto remuneratório constitucional – tal exegese, inclusive, tem sido reiteradamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>24</sup>.

Não fosse o bastante, o pagamento de benefício de plano de assistência médica encontra-se expressamente previsto no artigo 6º, inciso III, “b”, da Resolução CNMP nº 009/2006.

Inegável, pois, que o auxílio-saúde, enquanto verba de natureza indenizatória e transitória, é compatível com o regime de subsídio disciplinado nos artigos 37, XI e 39, §4º, da Constituição da República.

Não por outra razão, aliás, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 18 de dezembro de **2019**, a Resolução CNJ nº 294/2019, regulamentando *o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário*.

O eminente Conselheiro Nacional Valtércio de Oliveira, Relator do procedimento nº 0006317-77.2019.2.00.0000, no qual se aprovou a minuta do referido ato normativo, assim fundamentou quanto à necessidade da regulamentação:

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, segue excerto da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1.00633/2018-72, julgado em 07 de agosto de 2018: “[...] Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória, ainda quando não expressamente prevista no rol do artigo 50 da Lei nº 8.625/93 e do artigo 6º da Resolução CNMP nº 09/2006 **podem ser implementadas, quando previstas na lei local, com base no artigo 6º, I, alínea “i” da mencionada resolução**, que assim dispõe: Art. 6º. Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas: I – de caráter indenizatório: i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei”. A despeito da redação do parágrafo único do referido dispositivo (“É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo”), a alínea “i” do artigo 6º indica que o rol de verbas indenizatórias é *exemplificativo*”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

[...] Contudo, a proposta de resolução deixa a cargo do próprio tribunal a escolha política sobre a forma de efetivar a assistência à saúde de magistrados e servidores; isto é, nos termos do art. 4º da proposta, pode-se optar por convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, inclusive com coparticipação; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; **auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso;** ou outra modalidade prevista pelo respectivo tribunal.

Caso o tribunal opte pela **modalidade de reembolso de despesas (art. 4º, inc. IV)**, entende-se, neste momento atual de crise financeira e econômica à qual o país atravessa, recomendável a fixação de limites máximos, com o fim de, a curto prazo, não embarçar os orçamentos dos tribunais e, a médio prazo, possibilitar o gradual incremento de disposição de recursos, a partir de um novo cenário que se inaugura. Assim, tais limites máximos mensais são, no caso dos servidores, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, e, no caso dos magistrados, 10% do respectivo subsídio do magistrado, conforme estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da proposta de resolução.

Diante desse quadro, proponho a **edição de Resolução** pelo Plenário do CNJ, **para regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário**”.

Vale consignar que foi expressamente abarcada pelo entendimento acima a possibilidade de concessão de auxílio-saúde, **de caráter indenizatório**, por meio de reembolso de despesas, **como é hodiernamente praticado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo**.

Uma vez permitida a concessão de auxílio-saúde aos magistrados, é evidente a necessidade de se reconhecer a extensão do mesmo direito aos membros do Ministério Público, tendo em vista, conforme já salientado, a **simetria** que existe entre as carreiras.

Especialmente no que diz respeito ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, oportuno consignar que, além de a regularidade do auxílio-saúde ter sido declarada no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00942/2016-90, no qual não se apontou qualquer incompatibilidade entre o benefício e o disposto na Resolução CNMP nº 09/2006, a vantagem em questão também foi objeto de **análise específica** no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00377/2019-59.

Nesse último, deliberou-se que a previsão legal e a regulamentação se encontram **em consonância** com o entendimento prevalecente no Plenário daquele órgão de controle e, muito embora a princípio tenha sido determinada a remessa do feito à Procuradoria-Geral da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

República, como evidencia a documentação acostada a inicial, tal *decisum* foi **reformado** posteriormente, quando do exame de embargos de declaração opostos, ocasião em que, diante da superveniência da Resolução CNJ nº 294/2019, foi dado provimento ao recurso para **retirar a determinação de envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República**, assim como para **diligenciar a regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público**.

Ou seja, não só é **inequívoca** a compatibilidade entre o regime de subsídio com a percepção de *auxílio-saúde*, como há inclusive procedimento em tramitação no Conselho Nacional do Ministério Público para regulamentar tal vantagem – a saber, Proposição nº 1.00180/2020-08, cuja cópia segue em anexo.

Ainda sobre o assunto, solapando qualquer alegação de *violação ao modelo unitário*, imperioso registrar que **o Ministério Público da União** consagrou o benefício de **assistência médico-hospitalar** não só aos membros da carreira, *mas também aos inativos, pensionistas e dependentes* (artigo 227, VII, da Lei Complementar nº 75/93).

**Artigo 92, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 – gratificação pelo exercício das funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça, de Corregedor Geral, de Subcorregedor Geral do Ministério Público, de Procurador de Justiça Chefe de Procuradoria de Justiça e de Ouvidor do Ministério Público.**

A *incorporação* disciplinada no **artigo 92, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997**, conforme ressaltado alhures, consubstancia norma **não recepcionada** pela implementação do regime de *subsídio* no plano constitucional e que, por tal razão, **não é paga pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo**.

Notadamente quanto à sua parte inicial, que prevê a concessão de gratificação pelo exercício das funções de *Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça, de Corregedor Geral, de Subcorregedor Geral do Ministério Público, de Procurador de Justiça Chefe de Procuradoria de Justiça e de Ouvidor do Ministério Público*, tem-se que os percentuais estabelecidos guardam estrita razoabilidade com a **relevância institucional** das referidas funções.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —  
www.mpes.gov.br

Não se olvida, outrossim, que o maior valor de gratificação fixado pela norma – 30% (trinta por cento), pelo exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça, isto é, da **chefia** do Ministério Público – é **inferior** ao percentual de **1/3 (um terço)** - isto é, **33% (trinta e três por cento)** – estipulado no âmbito do Ministério Público da União como compensação pelo exercício cumulativo de **quaisquer** ofícios (artigo 3º, da Lei nº 13.024/2014).

Por fim, ressalte-se que **o pagamento da gratificação em questão sujeita-se ao teto constitucional.**

Diante do acima exposto, resta demonstrado:

- i)* que as normas constantes no artigo 92, inciso I, alíneas “a” e “e”, inciso II, alínea “i”, e a parte final de seu §2º (previsão de incorporação aos vencimentos), da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, não possuem mais **vigência**, ante a ausência de **recepção** pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e nº 45/2004, razão pela qual as verbas nelas referidas **não** são pagas no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- ii)* que são formal e materialmente constitucionais as normas dispostas no artigo 92, inciso I, alínea “c”, inciso II, alíneas “h”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º (parte inicial), e o artigo 106, § 7º, todos da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, bem como das disposições que se referem a auxílio-saúde nos artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 09, de 14.10.2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo.

Estes são os esclarecimentos que presto, oportunidade em que reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA





Documento assinado digitalmente por **LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, em  
**14/10/2020 às 18:27:38**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o  
identificador **8HW0W0OS**.